



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12 x 0
Em 02/03/2021
CPA
Presidente

PARECER Nº 20/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DATADO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. "CÂMARA JOVEM". COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 02/2021 - de autoria do vereador Pedro Gomes Viliarem Júnior - que objetiva instalar "Câmara Jovem" anualmente, na primeira quinzena do mês de fevereiro, em Sessão Solene no Legislativo Municipal.
2. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
2. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.

3. É oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal replicado pelo artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 9º - **É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:**

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifos nossos).

4. Ainda de acordo com a mencionada Lei em seu artigo 148, é dever do Município **estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral**, observado o disposto na Constituição Federal. (grifos nossos)

5. Nesse sentido, a Carta Magna em seu artigo 227, caput, assim menciona:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

6. O projeto legislativo em questão objetiva proporcionar aos jovens construção cidadã, abrindo espaços para participação na política e nos espaços de representação social, questão mencionada na Lei nº12.852, de 5 de agosto de 2013:

Art. 4ª O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I- a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II- o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III- a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV- a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Archo Marim

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

7. Por fim, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.
8. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 02/2021 não se encontra dentre aquelas cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

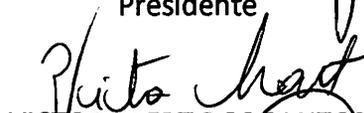
C. DA CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº 02/2021** que dispõe sobre a criação da “Câmara Jovem” no Município de Floresta/PE e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
10. É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta, 29 de março de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Presidente


VICTOR LAERT DOS SANTOS
Secretário/Relator


CIRO FERRAZ PEREIRA
Membro